



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 133
Decisão da CEGEM	Nº 43/2023	
Referência	Processo nº 1183562/2023	
Interessada	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do registro da requerente neste regional, indicando como Responsável Técnico o Engº de Minas e de Segurança do Trabalho **JOSÉ REINALDO PONTES FAGUNDES JUNIOR** / RNP 1610394410.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/PB, reunida em sua Sessão Ordinária, nº 133, apreciando o Processo nº 1183562/2023, que trata sobre solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica junto a este Conselho por parte da Empresa **CSN CIMENTOS BRASIL S.A.**, indicando como Responsável Técnico o Engº de Minas e de Segurança do Trabalho **JOSÉ REINALDO PONTES FAGUNDES JUNIOR**, RNP 1610394410; **considerando** o que dispõe a Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, acerca do registro de pessoas jurídicas junto ao Sistema Confea/Creas, in verbis: “art. 59 – as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; **considerando** o disposto na Resolução 1.121/2019, do CONFEA, nos artigos: 12 - a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; 17 - o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica (grifo nosso); **considerando** que Objeto Social é a prospecção, pesquisa, lavra, exploração e o aproveitamento em geral de jazidas minerais, particularmente, calcário, argila, granito, gnaiss, conelatos e conexos para a produção de cimentos, britam e produtos derivados, bem como de produtos químicos; produção, a distribuição, a importação, a exportação, industrialização e o comércio em geral de cimento, cal, argamassa, gesso, minerais e metais básicos em geral, de bens de capital e materiais de construção em geral e de respectivas matérias-primas e produtos derivados, afins ou correlatos, fertilizantes e corretivos de solo e artefatos de cimento e seus derivados, afins ou correlatos; indústria e o comércio de cimento; **considerando** que a profissional indicada como responsável técnica já responde pelas seguintes empresas: 1) Elizabeth Mineração Ltda, CREA 0000340952, nesta jurisdição; **considerando** que a GFIS deverá tomar conhecimento (via email) dos termos deste processo para verificar a real participação do profissional nas atividades da empresa nesta jurisdição (grifo nosso); Considerando que as informações apresentadas no presente processo permitem ao profissional atuar, nesta jurisdição, para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico; **considerando** que a documentação apresentada atende os termos da Resolução 1.121/2019, do CONFEA; **considerando** que as informações apresentadas no presente processo permitem ao profissional atuar, nesta jurisdição, para que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

sejam tomadas decisões de aspecto técnico; **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** do Registro da Empresa **CSN CIMENTOS BRASIL S.A.**, sob a responsabilidade técnica Engº de Minas e de Segurança do Trabalho **JOSÉ REINALDO PONTES FAGUNDES JUNIOR** / RNP 1610394410, com atribuições iniciais provisórias do artigo 34 do Decreto 23.569 de 11/12/1933, nos termos da Resolução 1.048/2013 do CONFEA, na empresa requerente, com base na Resolução 1.121/2019, do CONFEA, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais.; Coordenou a sessão o Senhor o Engº. de Minas/Seg. do Trabalho WendersonLaverrier Araújo Melo (ASSEMPB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. de Minas/Seg. do Trabalho Severino do Ramo Aires Bezerra (ASSEMPB) o Engº. de Minas Iure Borges de Moura Aquino (UFCEG) e o Representante do Plenário na Câmara a Engª Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa PB, 23 de outubro de 2023.

Engº. de Minas e Seg. do Trabalho WendersonLaverrier Araújo Melo.
Coordenador da CEGEM – Crea/PB